



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MATO GROSSO DO SUL

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
DECRETO Nº 2.635 DE 02/04/1979 – INSTALAÇÃO EM 26/04/1980

GABINETE DO GRÃO-MESTRE

GME-096-2019/2023

Campo Grande (MS), 02 de setembro de 2020

PODEROSA ASSEMBLEIA ESTADUAL LEGISLATIVA – PAEL

Ao Or.: de Campo Grande (MS)

Eminente Presidente,

Com fundamento no § 1º do Art. 54 da Constituição do Grande Oriente Brasil, comunicamos a essa Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, por intermédio dessa Presidência, que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar, que institui o Fundo Mútuo de Pecúlio Maçônico do Grande Oriente do Brasil-MS (FUMPEC), aprovado em 01 de agosto de 2020, por essa Casa de Leis, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Após criteriosa análise técnico-jurídica, concluiu-se pelo veto parcial ao presente Projeto de Lei, ao § 2º do art. 11; e aos art. 33 e 34.

Das razões dos vetos:

Art. 11. (...)

§ 2º. A Loja que permanecer inadimplente por duas ou mais Chamadas, consecutivas ou não, será considerada irregular perante o FUMPEC e sujeita a intervenção pelo Grão-Mestre Estadual.

“A Constituição do Grande Oriente do Brasil não estabelece qualquer penalidade e/ou procedimentos a serem adotados quando existe o descumprimento de legislação maçônica em vigor.

Dessa forma, eventual descumprimento à Legislação Complementar que instituirá o Fundo Mútuo de Pecúlio Maçônico do Grande Oriente do Brasil – MS ensejará a incidência do Regulamento Geral da Federação (RGF), que estabelece em seus artigos 98 e 99, o seguinte;

Art. 98 A suspensão dos direitos de uma Loja poderá ocorrer quando:

- I – forem suspensos os direitos de todos os seus membros;**
- II – for suspensa a sua Administração e, no prazo legal, a**



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MATO GROSSO DO SUL

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
DECRETO Nº 2.635 DE 02/04/1979 – INSTALAÇÃO EM 26/04/1980

GABINETE DO GRÃO-MESTRE

sucessora não for eleita;

III – deixar de cumprir atos ou decisões irrecorríveis;

IV – for ameaçada ou desviada a sua destinação exclusivamente maçônica ou descumprir a liturgia do Rito que adotou;

V – descumprir a legislação maçônica em vigor;

VI – deixar de funcionar por mais de seis meses consecutivos.

Parágrafo único. Compete a qualquer dos Membros da Loja denunciar as infrações a este artigo ao Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal ou à Delegacia a que estiver subordinado.

Art. 99 Comprovada qualquer das irregularidades apontadas no artigo anterior o Grão-Mestre Geral, ou o Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal, conforme a subordinação, decretará intervenção na Loja, nomeará interventor prescrevendo-lhe as medidas necessárias à restauração da normalidade da Loja.

§ 1º Ocorrendo as irregularidades previstas neste artigo, nas Delegacias, o Delegado enviará, de imediato, relatório circunstanciado ao Grão-Mestre Geral que poderá decretar ou não a intervenção.

§ 2º O prazo de intervenção em Loja será de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, a critério da autoridade que a determinar.

§ 3º Durante a intervenção a Loja funcionará com o exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres.

§ 4º O interventor, após o encerramento dos seus trabalhos, apresentará, no prazo de dez dias, relatório circunstanciado das medidas e providências adotadas.

Embora o disposto no artigo 37, § 1º da Constituição do Grande Oriente do Brasil, preveja vedação, esta é de caráter único e exclusivamente eleitoral, eis que referido dispositivo está inserido no Título IV – DO PODER LEGISLATIVO – CAPÍTULO I – DA ASSEMBLÉIA FEDERAL LEGISLATIVA. No âmbito da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa a matéria está regulamentada pela Constituição Estadual do GOB-MS, em seu art. 13, *caput*.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MATO GROSSO DO SUL

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
DECRETO Nº 2.635 DE 02/04/1979 – INSTALAÇÃO EM 26/04/1980

GABINETE DO GRÃO-MESTRE

Por isso, **o artigo 11, § 2º, é inconstitucional**, na parte que “sujeita a intervenção pelo Grão-Mestre Estadual, principalmente quando diz “A Loja que permanecer inadimplente por 2 ou mais chamadas, ...”, no confronto com o artigo 21 da Constituição Federal do GOB que libera a intervenção com o pagamento (pagou, liberou...).

Art. 33. O Estatuto do FUMPEC será editado por Ato do Grão-Mestre Estadual, tendo por base a presente Lei, e será levado a registro no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande – MS, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da aprovação da presente Lei.

O veto a esse artigo dá-se, exclusivamente, por questão temporal. O prazo de 30 (trinta) dias, estipulado no artigo em comento, é exíguo para levar a termo o que ali se exige, até mesmo para especialistas no mister. Assim, considera-se, como razoável, um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 34. Após o registro do Estatuto do FUMPEC na forma prevista no artigo 33, a Administração adotará as medidas necessárias com vistas a promover a inscrição do FUMPEC no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas na Secretaria da Receita Federal.

“Primeiramente é preciso entender o que é o Pecúlio. A palavra pecúlio é a definição para “reserva de dinheiro”, semelhante ao testamento, ao auxílio funeral, a pensão, o pecúlio é um pagamento *POST-MORTEM*, isto é, o beneficiário só recebe o benefício depois do falecimento do beneficiador.

No Brasil esse instituto foi utilizado no âmbito do INSS. Assim, no caso do INSS, o pecúlio era o valor devido, até 1994, aos trabalhadores que se aposentavam e continuavam a trabalhar.

Como o trabalhador tinha o desconto da contribuição previdenciária feita diretamente do salário, o valor era devolvido de uma só vez ao contribuinte no momento do desligamento do trabalho. Com a extinção do benefício em 1994, os valores deixaram de ser devolvidos. Atualmente não existe nenhum benefício que se aproxime do pagamento de pecúlio.

Podemos ainda entender como pecúlio a reserva de dinheiro que uma pessoa acumula aos poucos, como resultado de seu trabalho e economia, o dinheiro ou bens postos à parte por alguém, na previsão de despesa ou necessidade futura, própria ou alheia ou a quantia em dinheiro, objeto de prestação única,



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MATO GROSSO DO SUL

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
DECRETO Nº 2.635 DE 02/04/1979 – INSTALAÇÃO EM 26/04/1980

GABINETE DO GRÃO-MESTRE

correspondente a benefício a que pode fazer jus o contribuinte de plano de previdência privada, por fim a quantia em dinheiro, objeto de prestação única, correspondente a benefício a que podem fazer jus o antigo segurado da Previdência Social ou seus dependentes.

Para nós, Maçons do GOB/MS, o pecúlio é a soma dos valores arrecadados entre os irmãos quando do falecimento de um Maçom ativo e devidamente inscrito, cuja Loja está quite com suas obrigações financeiras para com o fundo. O valor que se arrecada e que se paga são previstos em legislação interna específica.

O pecúlio maçônico na forma que conhecemos hoje, surgiu em 1.993, através da Lei Complementar nº 14 de 30 de abril de 1993, sofreu alterações até ser reestruturado em 31 de julho de 2000, através da Lei Complementar nº 29.

Esta é a Lei que foi objeto de nova reforma através de deliberação final da PAEL em 12 de agosto de 2020.

Sua constituição e principalmente a sua finalidade encontram-se descritas nos arts. 1º e 2º da Lei que instituiu o FUMPEC.

Dito isso é preciso transcrever o art. 34 do Projeto de Lei que instituiu o FUMPEC aprovado pela PAEL, *in verbis*:

Art. 34. Após o registro do O Estatuto do FUMPEC na forma prevista no artigo 33, a Administração adotará medidas necessárias com vistas a promover a inscrição do FUMPEC no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas na Secretaria da Receita Federal.

É preciso esclarecer que a inscrição do FUMPEC como pessoa jurídica sem prévia avaliação jurídica, contábil e tributária mostra-se temerária e passível de complicações legais que poderão levar a inviabilidade do instituto que visa dar uma discreta segurança financeira para a família e demais beneficiários, indicados pelos Irmãos que venham a falecer na condição de ativos e quites com suas obrigações no âmbito do fundo.

O primeiro complicador que merece estudo adequado é a avaliação da situação jurídica do Pecúlio e seu devido enquadramento legal, já que em geral, esse tipo de operação poderá atrair a fiscalização da SUSEP que é a Superintendência de Seguros Privados e está vinculada ao Ministério da Economia, ou outro órgão regulador.

No caso específico da SUSEP, podemos afirmar que na sua competência está a regulamentação de pessoas jurídicas que operem no mercado, ou seja: “Fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operação das Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades de Previdência Privada Aberta e Resseguradores, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP”.

À primeira vista o FUMPEC pode não fazer parte deste setor do mercado, contudo, as avaliações e conceitos jurídicos são dinâmicos e não há também uma resposta



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MATO GROSSO DO SUL

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
DECRETO Nº 2.635 DE 02/04/1979 – INSTALAÇÃO EM 26/04/1980

GABINETE DO GRÃO-MESTRE

simples que possa afastar eventual enquadramento legal que obrigue o FUMPEC a se adequar a política ditada pela CNSP.

É preciso entender também que a transformação do FUMPEC, sem planejamento, em pessoa jurídica formal, pode transmudar a relação dos Maçons para com o Pecúlio, assim a tradicional relação fraternal de benemerência entre irmãos que contribuem para o fundo da viúva, pode se tornar uma tempestuosa relação que envolva direito do consumidor.

Em se aplicando, o Código de Defesa do Consumidor a personalidade jurídica denominada FUMPEC, poderá ser envolvida em inúmeras novas relações que poderão ser judicializadas com grande prejuízo ao fundo.

Nesse sentido é importante destacar outra atribuição da SUSEP que é: “Zelar pela defesa dos interesses dos consumidores dos mercados supervisionados”.

Portanto, é possível que a SUSEP venha a atuar de modo direto junto ao FUMPEC, cobrando o cumprimento de legislação específica, reguladora do mercado bem como fiscalizar eventuais acordos realizados com os consumidores.

Destaca-se que sempre que beneficiários e participantes enfrentarem problemas com o FUMPEC, em sendo uma pessoa jurídica legalmente constituída, poderão registrar reclamações na SUSEP e PROCON, além de ingressar com ações nos Juizados Especiais Cíveis e na Justiça Comum.

Aqui surge a questão do aumento exponencial da estrutura do FUMPEC, que deverá ser organizado e apto a atuar no mercado ainda que alcance apenas Maçons Ativos do GOB/MS, nesse sentido, será necessário a estruturação de quadro de pessoal, com a contratação de corpo técnico especializado apto a operar todo o sistema, seja na área contábil, seja na área regulatória, seja na área jurídica, além de todo o atendimento direto com beneficiários, tais como, atendimento ao “consumidor” “SAC” e “ouvidoria”.

Prosseguindo, os órgãos estatais reguladores além de ter a atribuição de promover o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos operacionais a eles vinculados, tem a obrigação de promover a estabilidade dos mercados sob sua jurisdição, assegurando sua expansão e o funcionamento das entidades que neles operem, isso quer dizer que os órgãos fiscalizadores deverão zelar pela liquidez e solvência da pessoa jurídica que se constitui com a função de fornecer o pecúlio e eventual auxílio funeral.

Logo, transformado o FUMPEC em pessoa jurídica, deverá ele obedecer a regras do mercado e constituir bens garantidores e provisões técnicas de acordo com a legislação específica aplicável.

Superada a questão fiscalizadora em que o FUMPEC poderá eventualmente ser enquadrado, existem ainda um universo de questões fiscais e tributárias, que merecerão atenção, avaliação técnica e devido planejamento, logo, o Poder Executivo, através do Grão Mestrado, ao decidir deve estar sempre atento aos



GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MATO GROSSO DO SUL

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
DECRETO Nº 2.635 DE 02/04/1979 – INSTALAÇÃO EM 26/04/1980

GABINETE DO GRÃO-MESTRE

princípios do Direito Administrativo, em especial o da eficiência, além de questões tais como adequação, possibilidade e custo-benefício.

Assim, sancionar dispositivo de Lei em comento, ainda que aprovado pela PAEL, pode causar prejuízos irreparáveis ao FUMPEC, levando inclusive a paralização de suas operações””.

CELESTINO LAURINDO JUNIOR
Grão-Mestre Estadual

ANEXO: 01 VIA DA LEI SANCIONADA